

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE SANTO
ANTONIO DO GRAMA

EXERCÍCIO DE 2025

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

LEI N.º 0659/2024.

De 07 de junho de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.

O Povo do Município de Santo Antônio do Grama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Marco Aurélio Raminho, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. - O Projeto de Lei Orçamentária para 2025 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. - O Projeto de Lei Orçamentária para 2025 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com Portaria SOF n.º 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e de investimento discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e de investimento compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da Lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexo do Orçamento Fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

VI - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além daqueles exigidos pela legislação, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212, da Constituição da República, e no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60, do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 53/2006;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional n.º 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169, da Constituição da República, e na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2023 a 2024, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças do Poder Executivo, até 15 (quinze) dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração até 31 de julho de 2024, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios conforme o disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os processos serão submetidos à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II**Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

Art. 12 - A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 e na Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal.

Art. 15 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar n.º 101/2000, e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal e será equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17 - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15 a 17, da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º. - Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18 a 20, da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º. - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do artigo 169, da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18 - Se, durante o exercício de 2025, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração, e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21 - O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária para 2025 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante Decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

§ 2º. - No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º, deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2025, serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24 - Os Projetos de Lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025, deverão estar acompanhados de demonstrativos com memórias de cálculo que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa.

Parágrafo único - Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 25 - As estratégias para obter ou manter o equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

- a) a implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20, desta Lei,
 - b) atualização e informatização do cadastro imobiliário,
 - c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;
- II - para redução das despesas:
- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores,
 - b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI**Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

Art. 26 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. - Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII**Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 27 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. - A Lei Orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

§ 2º. - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 4º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, por meio de Decreto, a inclusão e ou alteração de Fontes e Destinações de Recursos, estabelecidas na Lei Orçamentária Anual de 2025, de modo a permitir a execução das despesas para as quais haja disponibilidade de recursos financeiros, nos seguintes casos:

I - inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2025;

II - alteração entre Fontes e Destinações de Recursos previstas na estimativa da receita para 2025;

III - inclusão de novas Fontes e Destinações de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2025, em dotação constante da Lei Orçamentária Anual;

IV - alteração entre Fontes e Destinações de Recursos previstas na Lei Orçamentária Anual, dentro da mesma dotação orçamentária.

§ 5º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2025, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual.

§ 6º. - Como fonte para a movimentação de alteração ou acréscimo de fontes na execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a reduzir em igual valor outras fontes presentes na Lei orçamentária para o exercício.

Seção VIII**Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

Art. 29 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por Lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2025 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 33 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34 - As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 29 a 32 desta Seção, deverão ser precedidas da aprovação de Plano de Trabalho e da celebração de Convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

§ 1º. - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do Plano de Trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. - É vedada a celebração de Convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as Caixas Escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do artigo 26, da Lei Complementar n.º 101/2000, e sejam observadas as condições definidas nos Decretos correspondentes.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36 - A transferência de recursos financeiros da Prefeitura Municipal para a Administração Indireta e Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI, da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de Plano de Trabalho e da celebração de Convênio, de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, as metas

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º. - Para atender ao caput deste artigo, a Administração Indireta e o Legislativo encaminharão à Seção de Contabilidade e Tesouraria do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13, da Lei Complementar n.º 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos Restos a Pagar, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º. - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

§ 3º. - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI**Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

Art. 39 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º, desta Lei, a Lei Orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45, da Lei Complementar n.º 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

Seção XII**Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

Art. 40 - Para fins do disposto no § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar n. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos para os casos de dispensa ou compra direta de pequeno valor previstos na Lei nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII**Do Incentivo à Participação Popular**

Art. 41 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

I - elaboração da proposta orçamentária de 2025, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das Metas Fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV**Das Disposições Gerais**

Art. 43 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

I - remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º. - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto financeiro do Poder Executivo.

§ 3º. - Os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 44 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. - A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do Orçamento.

§ 2º. - Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no artigo 43, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2025, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Como fonte para a movimentação de alteração ou acréscimo de fontes na execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a reduzir em igual valor outras fontes presentes na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício financeiro de 2025.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Art. 47 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 48 - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não for aprovado pela Câmara Municipal ou, se aprovado, não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - contribuição para o PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e,

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável, notadamente relativa a serviços públicos.

§ 1º. - As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º. - Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI, do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16, da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3º. - Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizar-se-á de Decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Art. 49 - Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

III - Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Grama, aos 07 de junho de 2024.

Marco Aurélio Raminho

Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS
2025**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art . 4º, § 1)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	41.050.348,74	39.547.542,14	0,00	42.667.182,42	39.715.154,95	0,00	44.326.463,40	39.864.381,40	0,00
Receitas Primárias (I)	39.594.376,85	38.144.871,72	0,00	41.159.694,97	38.311.966,50	0,00	42.752.677,40	38.449.019,10	0,00
Despesa Total	41.050.348,74	39.547.542,14	0,00	42.667.182,42	39.715.154,95	0,00	44.326.463,40	39.864.381,40	0,00
Despesas Primárias (II)	41.050.348,74	39.547.542,14	0,00	42.667.182,42	39.715.154,95	0,00	44.326.463,40	39.864.381,40	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.455.971,89	-1.402.670,41	0,00	-1.507.487,45	-1.403.188,45	0,00	-1.573.786,00	-1.415.362,30	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)

2025	2026	2027
0,00	0,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)

2025	2026	2027
3,80	3,50	3,50

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2023 - (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2023 - (b)	% PIB	VARIÇÃO	
					(c) = (b - a)	% (c / a) * 100
Receita Total	40.474.770,58	0,00	36.093.705,75	0,00	-4.381.064,83	-10,82
Receitas Primárias (I)	39.106.336,23	0,00	34.877.475,08	0,00	-4.228.861,15	-10,81
Despesa Total	40.474.770,58	0,00	41.906.722,56	0,00	1.431.951,98	3,54
Despesas Primárias (II)	40.474.770,58	0,00	41.906.722,56	0,00	1.431.951,98	3,54
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.368.434,35	0,00	-7.029.247,48	0,00	-5.660.813,13	413,67
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2023 (EM REAIS)

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
0,00	0,00

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	24.762.085,80	40.474.770,58	63,45	40.213.135,71	-0,65	41.050.348,74	2,08	42.667.182,42	3,94	44.326.463,40	3,89
Receitas Primárias (I)	24.516.765,80	39.106.336,23	59,51	38.796.793,35	-0,79	39.594.376,85	2,06	41.159.694,97	3,95	42.752.677,40	3,87
Despesa Total	23.712.085,80	40.474.770,58	70,69	40.213.135,71	-0,65	41.050.348,74	2,08	42.667.182,42	3,94	44.326.463,40	3,89
Despesas Primárias (II)	23.712.085,80	40.474.770,58	70,69	40.213.135,71	-0,65	41.050.348,74	2,08	42.667.182,42	3,94	44.326.463,40	3,89
Resultado Primário (III) = (I - II)	804.680,00	-1.368.434,35	-270,06	-1.416.342,36	3,50	-1.455.971,89	2,80	-1.507.487,45	3,54	-1.573.786,00	4,40
Resultado Nominal	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	26.947.519,15	42.101.856,36	56,24	40.213.135,71	-4,49	39.547.542,14	-1,66	39.715.154,95	0,42	39.864.381,40	0,38
Receitas Primárias (I)	26.680.547,88	40.678.410,95	52,46	38.796.793,35	-4,63	38.144.871,72	-1,68	38.311.966,50	0,44	38.449.019,10	0,36
Despesa Total	25.804.849,05	42.101.856,36	63,15	40.213.135,71	-4,49	39.547.542,14	-1,66	39.715.154,95	0,42	39.864.381,40	0,38
Despesas Primárias (II)	25.804.849,05	42.101.856,36	63,15	40.213.135,71	-4,49	39.547.542,14	-1,66	39.715.154,95	0,42	39.864.381,40	0,38
Resultado Primário (III) = (I - II)	875.698,84	-1.423.445,41	-262,55	-1.416.342,36	-0,50	-1.402.670,41	-0,97	-1.403.188,45	0,04	-1.415.362,30	0,87
Resultado Nominal	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5,79	4,62	4,02	3,80	3,50	3,50

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = (la - IId + IIIh)	2022 (h) = (lb - lle + IIIi)	2021 (i) = (lc - If)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	0,00	0,00	0,00
VALOR (IV) = (I - II + III)	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA**

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: **CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025**

Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO: OPERACOES ESPECIAIS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.001	DESPESA COM SENTENCAS JUDICIAIS E PRECATORIOS	UN	1,00	DESPESAS MANDITAS
0.002	MANUTENCAO DE DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	UN	1,00	REMUNERACAO INATIVOS MANTIDA

PROGRAMA: 0001 PROGRAMA DE APOIO POLITICO E ADMINISTRATIVO

OBJETIVO: ACOES POLITICAS E GOVERNANMENTAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.121	MANUTENCAO DO SUBSIDIO DO PREFEITO E VICE PREFEITO	EM APURACAO	1,00	GABINETER MANTIDO
2.122	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	EM APURACAO	1,00	GABINETE MANTIDO
2.123	HOMENAGENS, RECEPCOES E FESTIVIDADES	EM APURACAO	1,00	HOMENGENS REALIZADAS

PROGRAMA: 0002 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO: MANUTENCAO DOS SUBSIDIOS DO PREFEITO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.004	MANUTENCAO DE CONTRIBUICAO A AMM E CNM	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.005	CONTRIBUICAO PARA FORMACAO DO PASEP	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.006	MANUTENCAO DE CONVENIO COM O PODER JUDICIARIO	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.014	MANUTENCAO DE PUBLICIDADE E DIVULGACAO OFICIAL	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.016	MANUTENCAO ATIVIDADES SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.017	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ARRECADACAO E TRIBUTOS	UN	1,00	DESPESAS MANDITAS

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.020	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CONTABILIDADE	UN	1,00	DESPESAS MANDITAS
2.025	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA TESOUREARIA	UN	1,00	DESPESAS MANDITAS
2.051	MANUTENCAO DE CONTRIBUICAO A AMAPI	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.130	MANUTENCAO DA DEFESA CIVIL	UN	1,00	DEFESA CIVIL MANTIDA
2.146	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO RH	EM APURACAO	1,00	RH MANTIDO
2.147	MANUTENCAO DA CASA DOS CONSELHOS	EM APURACAO	1,00	CONSELHOS MANTIDOS

PROGRAMA: 0003 PROGRAMA DE EDUCACAO BASICA

OBJETIVO: MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.001	CONSTRUCAO / EQUIPAMENTO DE CRECHE	EM APURACAO	1,00	CONTRIBUICAO MANTIDA
1.002	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE PREDIO ESCOLAR	EM APURACAO	1,00	CONTRIBUICAO MANTIDA
2.001	MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR	UN	1,00	ALUNOS ALIMENTADOS
2.009	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PRE ESCOLAR	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.011	MANUTENCAO DE INCENTIVOS AO ENSINO SUPERIOR	EM APURACAO	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.012	MANUTENCAO CONVENIO C/ APAE SANTO ANTONIO DO GRAMA	UN	1,00	TRNASFERENCIA MANTIDA
2.050	MANUTENCAO DE CURSOS DE ATUALIZACAO DE PROFESSORES	EM APURACAO	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.055	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.059	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE CRECHES	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.064	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.070	MANUTENCAO DA EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.115	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES TRANSPORTE ESCOLAR EI	EM APURACAO	1,00	ALUNOS ATENDIDOS
2.116	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ENSINO FUNDAMENT. FUNDEB	EM APURACAO	1,00	ALUNOS ATENDIDOS
2.117	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PRE ESCOLAR FUNDEB	EM APURACAO	1,00	ALUNOS ATENDIDOS

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.118	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE CRECHES FUNDEB	EM APURACAO	1,00	ALUNOS ATENDIDOS
2.137	MANUTENCAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	UN	1,00	SECRETARIA DE EDUCACAO MANTIDA

PROGRAMA: 0004 PROGRAMA DE ASSISTENCIA E BEM ESTAR SOCIAL

OBJETIVO: ASSISTIR A POPULACAO VULNERAVEL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.022	GESTAO ADMINISTRATIVA DO FMS/SUAS	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.023	TRANSFERENCIA A ASSOCIACAO DE APOIO AO MENOR	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.030	PRIMEIRA INFACIA NO SUAS - PROGRAMA CRIANCA FELIZ	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.032	MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.035	GESTAO DE BENEFICIOS EVENTUAIS	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.037	BLOCO DA PROTECAO SOCIAL BASICA - CRAS/SCFV	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.038	MANUT. DE ACOES DE GERACAO DE EMPREGO E RENDA	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.040	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CRAS	UN	0,00	DESPESAS MANTIDAS
2.113	GESTAO DESCENTRALIZADA DO SUAS - IGDSUAS	UN	1,00	POPULCAO ATENDIDA
2.114	MANUTENCAO DE PROGRAMAS FEAS/SEDESE	UN	1,00	POPULACAO ATENDIDA
2.126	GESTAO DA PROTECAO SOCIAL ESPECIAL	EM APURACAO	1,00	POPULACAO ATENDIDA
2.127	GESTAO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA	EM APURACAO	1,00	DESPESAS MANTIDAS

PROGRAMA: 0005 PROGRAMA DE CIDADANIA E SEGURANCA

OBJETIVO: PROMOVER A CIDADANIA E SEGURANCA DA POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.041	MANUTENCAO CONVENIO POLICIA CIVIL E MILITAR	UN	1,00	DESPESAS MANDITAS

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0006 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

OBJETIVO: INCENTIVO AO PRODUTOR RURAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.021	MANUTENCAO SECRET. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.042	MANUTENCAO DA PATRULHA AGRICOLA	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.043	INCENTIVO E PROTECAO A AGRICULTURA E PECUARIA	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.101	MANUTENCAO DE CONVENIO COM O IMA	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.110	MANUTENCAO DE CONVENIO COM A EMATER	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.150	MANUT CONVENIO ASSOCIACAO PROD RURAIS S. A. GRAMA	EM APURACAO	1,00	ASSOCIACAO ATENDIDA

PROGRAMA: 0007 PROGRAMA DE INCENTIVO A CULTURA, ESPORTE E LAZER

OBJETIVO: INCENTIVO A CULTURA, ESPORTE E LAZER

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.011	CONSTRUCAO/AMPLIACAO DE PRACAS DE ESPORTES	UN	1,00	CONSTRUCOES E AMPLIACOES REALIZADAS
1.110	CONSTRUCAO/REFORMA PREDIOS LIGADOS A CULTURA	UN	1,00	UNIDADE CONSTRUIDAS/REFORMADAS
1.111	CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ESPACO AQUATICO	UN	1,00	ESPACO CONSTRUIDO
2.028	MANUTENCAO DE ACOES DE INCENTIVO AO TURISMO	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.046	MANUTENCAO FESTAS TRADICIONAIS/CULTURAIS/POPULARES	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.047	MANUTENCAO DE ACOES DE INCENTIVO A CULTURA	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.048	MANUTENCAO DO ESPORTE AMADOR	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.049	TRANSFERENCIA AO CIRCUITO TIR. MONTANHAS E FE	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.105	MANUTENCAO DO PATRIMONIO CULTURAL DO MUNICIPIO	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.140	MANUTENCAO CONV. ASSOC. GRAMA SUSTENTAVEL - AGRAS	UN	1,00	CONVENIO MANTIDO
2.141	MANTENCAO DE CONVENIO COM VASCO FUTEBOL CLUBE	UN	1,00	CONVENIO MANTIDO

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0008 PROGRAMA DE TRANSPORTE RODOVIARIO

OBJETIVO: VIABILIZAR O TRANSPORTE NO MUNICIPIO DE REGIAO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.112	ASFALTAMENTO DE VIAS PUBLICAS	EM APURACAO	1,00	ESTRADA PAVIMENTADA
1.116	CONSTR. DE PONTES, GALERIAS, BUEIRO E MATA BURROS	EM APURACAO	1,00	CONSTRUCOES REALIZADAS
2.129	MANUTENCAO DO LAVADOR DE VEICULOS E MAQUINAS	UN	1,00	LAVADOR MANTIDO
2.131	MANUTENCAO DA GARAGEM MUNICIPAL	UN	1,00	GARAGEM MANTIDA
2.132	MANUT. ATIVIDADES SECRET. TRANSPORTE, COM. E MAQU	UN	1,00	SERVICOS MANTIDOS
2.133	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE ESTRADAS MUNICIPAIS	EM APURACAO	1,00	ESTRADAS MANTIDAS

PROGRAMA: 0009 PROGRAMA DE ASSISTENCIA FINERARIA

OBJETIVO: ATENCAO AS FAMILIAS APOS PERDA DE SEUS ENTES QUERIDOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.135	MANUTENCAO DO CEMITERIO E SERVICOS FUNERARIOS	UN	1,00	CEMITERIO MANTIDO

PROGRAMA: 0010 PROGRAMA DE MELHORIA DOS SERVICOS PUBLICOS

OBJETIVO: MELHORAR OS SERVICOS PUBLICOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.005	EXECUCAO DE OBRAS DE INFRA ESTRUTURA URBANA	EM APURACAO	1,00	CONSTRUCAO MANTIDA
1.115	ABERTURA E CALCAMENTO DE JARDINS, PRACAS E RUAS	EM APURACAO	1,00	LOGRADOUROS PUBLICOS MANTIDOS
2.073	MANUTENCAO ATIVIDADES SECRETARIA DE OBRAS	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.075	MANUTENCAO DA ILUMINACAO PUBLICA	EM APURACAO	1,00	DESPESAS MANTIDAS

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0011 PROGRAMA DE PROTECAO AMBIENTAL

OBJETIVO: PROTECAO AMBIENTAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.113	CONSTRUCAO ESTACAO TRATAMENTO DE ESGOTO	UN	1,00	ETE CONSTRUIDA
1.114	MANUTENCAO PROGRAMA RECUPERACAO NASCENTES	EM APURACAO	1,00	NASCENTES RECUPERADAS
2.019	MANUTENCAO DA USINA DE RECICLAGEM DE LIXO	UN	1,00	DESPEAS MANTIDAS
2.077	MANUTENCAO DE VIVEIRO MUNICIPAL	UN	1,00	VIVEIRO MANTIDO
2.078	MANUTENCAO DE ACOES DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE	UN	1,00	DESPEAS MANTIDAS
2.109	TRANSFERENCIA AO CIMVALPI-SERVICOS ESPECIALIZADOS	UN	1,00	DESPEAS MANTIDAS
2.136	MANUTENCAO DOS SERVICOS DA LIMPEZA PUBLICA	EM APURACAO	1,00	LIMPEZA PUBLICA REALIZADA
2.148	REMOCAO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANO - CIMVALPI	EM APURACAO	1,00	RESIDUOS REMOVIDOS

PROGRAMA: 0012 PROGRAMA DE HABITACAO

OBJETIVO: FAMILIAS ATENDIDAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.139	CONSTRUCAO E REFORMA CASAS FAMILIAS CARENTES	EM APURACAO	1,00	FAMILIAS ATENDIDAS

PROGRAMA: 0014 PROGRAMA DE ATENCAO A SAUDE

OBJETIVO: MANUTENCAO DA SAUDE E ATENCAO BASICA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.003	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA UNIDADES DE SAUDE	%	1,00	CONSTRUCOES MANTIDAS
2.013	MANUTENCAO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	UN	1,00	DESPEAS MANTIDAS
2.018	MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF	UN	1,00	POPULACAO ATENDIDA
2.052	MANUTENCAO DO PROGRAMA DA FARMACIA BASICA	EM APURACAO	1,00	DESPEAS MANTIDAS

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.092	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES UNIDADES DE SAUDE	EM APURACAO	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.095	TRANSFERENCIA A CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE	EM APURACAO	1,00	TRANSFERENCIA MANTIDA
2.097	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE VIGILANCIA SANITARIA	EM APURACAO	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.099	MANUT. DAS ATIVID EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DOENCA	EM APURACAO	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.106	MANUT. SUBVENCAO HOSP NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	UN	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.111	ENFRENTAMENTO EMERGENCIA SAUDE NACIONAL COVID -19	EM APURACAO	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.119	MANUTENCAO DO PROGRAMA DE SAUDE BUCAL - PSAUBU	EM APURACAO	1,00	POPULACAO ATENDIDA
2.120	MANUT. PROGRAMA AGENTES COMUNITARIOS SAUDE - PACS	EM APURACAO	1,00	POPULACAO ATENDIDA
2.128	MANUT PROGRAMA DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	EM APURACAO	1,00	SERVICOS MANTIDOS
2.134	MANUTENCAO ATIVIDADES ATENCAO PRIMARIA	EM APURACAO	1,00	SERVICOS MANTIDOS
2.145	MANUTENCAO CONTRATO DE RATEIO DO CISDESTE	EM APURACAO	1,00	POPULACAO ATENDIDA
2.149	REMOCAO DE RESIDUOS SOLIDOS SAUDE - CIMVALPI	EM APURACAO	1,00	RESIDUOS REMOVIDOS

PROGRAMA: 0015 PROGRAMA DE SANEAMENTO BASICO E OBRAS

OBJETIVO: MELHORAR O SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.033	MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES	%	1,00	UNIDADE CONSTRUIDAS/REFORMADAS
2.045	MANUTENCAO SERVICOS DE OBRAS DE SANEAMENTO BASICO	EM APURACAO	1,00	DESPESAS MANTIDAS
2.138	MANUTENCAO SERVICOS DESOBSTRUCAO RIOS E CORREGOS	EM APURACAO	1,00	SERVICOS MANTIDOS

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0016 PROGRAMA DE ATENCAO AOS IDOSOS

OBJETIVO: CONVENIOS COM ENTIDADES DE APOIO E ACOLHIMENTO A IDOSOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.142	MANUTENCAO DE CONVENIO AAVE ASILO SENHORA SANTANA	UN	1,00	IDOSOS ASSISTIDOS
2.143	MANUTENCAO DE CONV. ASILO PE ANTONIO RIBEIRO PINTO	UN	1,00	IDOSOS ASSISTIDOS
2.144	MANUTENCAO DE ACOES DE PROTECAO AO IDOSO	EM APURACAO	1,00	IDOSOS ASSISTIDOS

PROGRAMA: 9999 RESERVAS

OBJETIVO: CRIAR RESERVAS PARA IMPREVISTOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
9.001	RESERVA DE CONTINGENCIA	%	1,00	DESPESAS MANDITAS

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Anexo - Demonstrativo das Metas Anuais	15
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	16
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	17
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	18
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	19
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	20
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	22
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	25